TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 340583/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARGARIDA LEITE ALVES, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 977/24 - Primeira Câmara

Inativação. Diferença irrisória do valor dos proventos. Falha de natureza meramente formal, diante da garantia de percepção do mínimo constitucional. Iminência do decurso de 5 anos do prazo decadencial de que trata o Prejulgado 31. Pelo registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarida Leite Alves, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998[1], conforme Decreto nº 19.767/2015, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 368, de 29/10/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/05/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), com um atraso de 1.253 (mil duzentos e cinquenta e três) dias.

[1] § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2637/22 – peça processual nº 018) verificou que foi juntado documento pessoal da servidora no lugar destinado à apresentação da declaração de não acúmulo; que é necessário preencher os dados referentes ao demonstrativo da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, na medida em que não constam os meses de 05/2015, 06/2015, 07/2015 e 08/2015; e que foi apurado, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) valor da média divergente do indicado pela entidade.

Pelo exposto, a unidade técnica solicitou a realização de diligência para correção do cálculo da média e inclusão no SIAP dos meses faltantes.

Por meio da petição intermediária nº 279148/22 (peças processuais nº028 e 029), a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (GUARAPREV) juntou relatório circunstanciando apontando como valor da média o mesmo valor indicado incialmente.

A CAGE (Instrução nº 7126/22 – peça processual nº 030) registrou que a diligência não foi cumprida, tendo a autarquia previdenciária apenas discriminado as verbas que integram os proventos sem fazer qualquer alteração. Ainda, reiterou que não foi juntada declaração de não acúmulo de benefícios assinada pela segurada. Ao final, sugeriu a realização de diligência para correção do cálculo dos proventos, fazendo incluir os meses de 05/2015 a 08/2015 para, em seguida, refazer o cálculo da média e a proporcionalização dos proventos de acordo com o tempo de contribuição.

Por meio das petições intermediárias nº 503145/22 e nº 503153/22 (peças processuais nº034 a 038), a GUARAPREV informou ter incluído os meses de 05/2015, 06/2015, 07/2015 e 08/2015 no SIAP, bem como ter corrigido o valor da média de R$ 894,03 (oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos) para R$ 842,51 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Esclareceu que o sistema adotado pela autarquia continua apontando a média no valor de R$ 894,03 (oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos) para a tabela de setembro e R$ 897,76 (oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) para a tabela de outubro. Aduziu, entretanto, que em nenhum dos casos houve prejuízo à servidora inativada, na medida em que o valor proporcional em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

ambos os casos fica abaixo do mínimo legal. Acerca da ausência da declaração de não cúmulo de proventos, informou que a servidora foi chamada para assinar o referido documento.

A CAGE (Instrução nº 5167/23 – peça processual nº 039) registrou que permanece a irregularidade quanto ao cálculo da média das contribuições; e reiterou que o SIAP apurou como média o valor de R$ 839,94 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), mas que o montante da média indicado pela entidade, calculado em 22/09/2015, foi de R$ 894,03 (oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos).

Tendo em vista que foi oportunizado, à autarquia previdenciária municipal, a correção do cálculo por duas vezes, sem que a irregularidade fosse sanada, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 293/23 – peça processual nº 042), divergiu da CAGE, ressaltando que, a correção exigida por esta não implicará numa diferença na prática, na medida em que de qualquer forma o valor dos proventos será equivalente ao salário-mínimo vigente. Pelo exposto, opinou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 212/23 (peça processual nº 043).

Por meio da petição intermediária nº 398728/23 (peças processuais nº045 a 047), a GUARAPREV juntou relatório circunstanciado constando como valor da média o montante de R$ 839,94 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), bem como declaração de não acúmulo de proventos firmada pela segurada.

Ainda, por meio da petição intermediária nº 398760/23 (peças processuais nº048 e 049), a GUARAPREV registrou ter sido feita a alteração no SIAP e juntada a declaração solicitada. Ao final, reiterou que o valor proporcional dos proventos antes e após a alteração permanece abaixo do mínimo legal, de modo que não teria havido prejuízo à interessada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4215/23 – peça processual nº 050) registrou que as irregularidades constatadas foram aparentemente sanadas. Entretanto, verificou novas irregularidades, no caso, que o nome da servidora inativada não consta no SIAP-Histórico funcional; e que esta foi admitida no caro de servente, cujo respectivo registro foi dado no processo nº 479309/04, mas que a sua inativação é do cargo de auxiliar de serviços gerais.

Face aos novos apontamentos, foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 558/23 (peça processual nº 051).

Por meio das petições intermediárias nº 740540/23 e nº 740558/23 (peças processuais nº053 a 05y8), a GUARAPREV juntou ofício da Prefeitura Municipal de Guaratuba informando a matrícula de Margarida Leite Alves, ora segurada; informou que foi feita a alteração solicitada no histórico funcional da servidora inativada; e esclareceu que esta foi reenquadrada, nos termos do Decreto Municipal nº 2152/99, para o cargo de auxiliar de serviços gerais B a partir de 01/03/1999.

A CGM (Instrução nº 633/24 – peça processual nº 059) verificou que, segundo o SIAP, aplicando-se a proporção de 78,94 % (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) sobre a média apurada de R$ 839,94 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), chega-se ao valor de R$ 663,05 (seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), o que diverge do valor informado no demonstrativo de proventos apresentado de R$ 705,76 (setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos); que não foi encontrada folha de pagamento da segurada compatível com a data de análise, no caso, 22/09/2015; e que, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, não possui cadastro da servidora inativada no histórico funcional do Município de Guaratuba.

Finalmente, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço; pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2], e do § 1º do art. 352 do Regimento Interno; e pela

[2] Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

aplicação de multas ao gestor, nos termos da alínea 'b' do inciso II, da alínea 'b' do inciso III e da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 232/24 – peça processual nº 060), acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e pela aplicação das sanções propostas.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[4] VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória.

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) prestar com atraso de 101 (cento e um) dias a 180 (cento e oitenta) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

[4] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

[5] Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução n° 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução n° 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)

[6] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a unidade técnica verificou que o valor da média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições da segurada é de R$ 839,94 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). Aplicando-se a proporção de 78,94 % (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), o valor dos proventos seria de R$ 663,05 (seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

De outro lado, a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba indicou, como valor da média, o montante de R$ 894,03 (oitocentos e noventa e quatro reais e três centavos). Aplicando-se o mesmo percentual que a unidade técnica, chegou ao valor dos proventos de R$ 705,76 (setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos). Como tal montante é abaixo do mínimo legal, o valor a ser concedido à segurada, à época da sua inativação, foi estabelecido em R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme Decreto nº 19.767/2015 (peça processual nº 011).

Em razão da divergência relatada, a unidade técnica e a representante do MPjTCPR opinaram pela negativa de registro, aplicação de multas e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter

[7] Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, considerando que o município se manifestou acerca de todas as diligências realizadas, tentando atender às demandas requeridas, bem como que não houve prejuízo ao município, nem à segurada, já que o erro verificado não implica em alteração do valor concedido, deixo de propor a abertura de procedimento próprio com o fim de apurar responsabilidades e impor sanções.

Quanto ao ato de inativação em apreço, entretanto, como tal encontra-se eivado de erro, pois incorreto o cálculo dos proventos, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Observo que a segurada cumpriu os requisitos para concessão da inativação sob o fundamento elegido, bem como que a correção do cálculo nos termos propostos pela unidade técnica não altera o valor recebido a título de proventos, na medida em que este está estabelecido no mínimo legal. Ou seja, não há que se falar em interrupção do pagamento dos proventos da segurada, apenas de correção do cálculo e emissão do respectivo ato retificando a aposentadoria objeto do presente processo.

Conforme o exposto, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[8], a origem deverá expedir novo ato de inativação. Este deverá ser lançado no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

[8] Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

novo Requerimento de Análise Técnica, noticiando-se a referida autuação no presente processo.

Ainda, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime a GUARAPREV da necessidade de cientificar a servidora inativada da presente decisão, conforme previsto no Prejulgado nº 011[9], a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente, divirjo do voto condutor para propor o registro da presente inativação.

Verifica-se que, ao longo da instrução, houve por parte do GUARAPREV a regularização de diversos itens apontados pela CAGE, permanecendo, no entanto, a diferença quanto ao valor dos proventos, de R$ 42,71, calculados de maneira proporcional à média de contribuição da servidora.

Importante ressaltar que as diferenças apontadas originalmente pela CAGE e, posteriormente, pela CGM[10], que aventou novos vícios, são de ordem estritamente formal, não impactando no valor efetivamente pago à servidora inativada, pois em todas as situações o cálculo é menor do que o mínimo legal garantido constitucionalmente.

Nesse sentido, inclusive, acolhendo as justificativas do GUARAPREV, nas peças 34 a 38, foi a ponderação do Ministério Público de Contas, no Parecer 293/23, peça 42, quando se manifestou pelo registro do ato, ressaltando que "*a correção exigida por esta não implicará numa diferença na prática, na medida*

[9] ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:
1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

[10] *A CGM (Instrução nº 633/24 – peça processual nº 059) verificou que, segundo o SIAP, aplicando-se a proporção de 78,94 % (setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) sobre a média apurada de R$ 839,94 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), chega-se ao valor de R$ 663,05 (seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos),*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

em que de qualquer forma o valor dos proventos será equivalente ao salário-mínimo vigente".

Acrescente-se a isso que em outros julgados, quando a diferença de cálculo foi considerada de baixo valor, houve o registro dos atos de inativação, conforme Acórdão 2405/22, da Segunda Câmara, referente ao mesmo instituto previdenciário (GUARAPREV), do qual vale reproduzir o seguinte trecho da fundamentação:

> Assim, levando-se em conta que a entidade já foi expressamente alertada quanto à necessidade de seguir o que dispõe a Nota Técnica 03/2018, quanto à data do salário mínimo a ser adotado e, por outro lado, a fim de aplicar o mesmo critério de maneira isonômica entre os entes federados, dada a ausência de expressividade do valor da diferença apurada, e, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, divirjo da proposta de negativa de registro do ato (Sessão Ordinária Virtual nº 13 de 6 de outubro de 2022, destacamos).

Por último, observe-se que o presente ato de aposentadoria foi protocolado perante esta Corte de Contas em 20 de maio de 2019, estando, portanto, na iminência de se completar prazo de decadência, 5 (cinco) anos, de que trata o Prejulgado 31, deste Tribunal, o que corrobora a possibilidade de registro do ato, da forma como se encontra.

2. Em face do exposto, divirjo do Relator para propor o **registro do presente ato de inativação**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

o que diverge do valor informado no demonstrativo de proventos apresentado de R$ 705,76 (setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos) (...); (trecho extraído do relatório do voto condutor, fls. 5)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Determinar o **registro** da presente aposentadoria voluntária de Margarida Leite Alves, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998[11], conforme Decreto nº 19.767/2015, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 368, de 29/10/2015 (peça processual nº 011).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[11] § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
(...)
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.F74B